



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

**Edição nº 8 - Dezembro de 2023**

Publicado em 13/12/2023



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## Edição nº 8 – Dezembro de 2023

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

## 2ª Relatoria – 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

### VOTO – VENCEDOR

**CONSUMIDOR. DPVAT. ABORTO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A PERDA DO FILHO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, na quantia de R\$ 13.500,00, em favor dos autores em decorrência do falecimento de seu filho.

2. No caso dos autos, o juízo de origem analisou com precisão a pretensão posta na inicial ao julgar procedentes os pedidos iniciais, pelo que adoto os seus fundamentos como razões de decidir in verbis:

***“Trata-se de ação proposta por João Vítor de Almeida Ribeiro e Milena Ribeiro dos Santos contra a Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual requerem o pagamento da quantia de R\$13.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros, referente à indenização do seguro DPVAT. Os demandantes sofreram acidente automobilístico em 26/12/2021, conforme registrado no boletim de ocorrência (ID 1171681793). Afirmam que, em razão do sinistro e por complicações médicas, a coautora acabou perdendo o primeiro filho, ainda no ventre, durante sua internação hospitalar. Noticiam que tentaram protocolar o pedido de indenização do seguro DPVAT, porém, o aplicativo da ré exige o número do CPF da pessoa falecida. Informam, ainda, que foram orientados, em agência da CEF, a solicitarem o CPF perante a Receita Federal, mas obtiveram resposta de que o documento não é emitido para natimorto. Sendo assim, ajuizaram a presente demanda. A CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Decido. As preliminares invocadas pela ré não merecem ser acolhidas. Com efeito, desde o dia 1º de janeiro de 2021, a Caixa Econômica Federal passou a gerir a administração do seguro obrigatório DPVAT. Logo, a empresa pública é parte legítima a figurar no polo passivo. Quanto à configuração do interesse de agir para a propositura da presente ação, conectada ao prévio requerimento administrativo da indenização ora perquirida, deve-se ter por preenchido tal requisito, diante da indisponibilidade sistêmica para o caso em apreço. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT). As indenizações previstas na referida lei alcançam os casos de***

morte, invalidez permanente (total ou parcial) e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores descritos nos incisos I a III do art. 3º, a seguir transcritos: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Consoante disposição legal, em caso de morte decorrente de acidente de trânsito, a indenização devida ao sucessor é no valor de R\$13.500,00. Extrai-se dos autos que a coautora estava grávida de 22 semanas quando sofreu acidente automobilístico, em 26/12/2021, no qual seu companheiro (primeiro autor) também esteve envolvido. Enquanto a demandante esteve hospitalizada, submeteu-se a diversos exames, dentre os quais um ultrassom pélvico obstétrico, realizado no dia 27/12/2021, por meio do qual foram identificados movimentos fetais ativos e a presença de batimentos cardíacos no nascituro (ID 1171803274, pág. 3). Entretanto, no dia 29/12/2021, a paciente evoluiu para abortamento completo, com expulsão espontânea do feto morto, consoante se extrai das páginas 1 e 3 do ID 1171725254. Por isso, junto com seu companheiro, pedem indenização do DPVAT pela morte do feto gestado. Para terem direito à indenização perquirida, faz-se necessário verificar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o aborto noticiados nos autos, bem como analisar se o feto pode ser considerado vítima. Intimados a apresentarem prova do nexo causal, os demandantes manifestaram-se por meio da petição de ID 1356411890, reportando-se ao extenso prontuário médico juntado aos autos e afirmando: "Assim, crê-se cristalino e transparente o nexo causal entre o acidente ocorrido em 26.12.2021 (aniversário da gestante) e o evento danoso (aborto), fato gerador do sinistro que se requer pagamento conforme legislação securitária". Do prontuário médico da coautora, ainda se extrai a seguinte nota, emitida pelo Dr. Bruno Hetti Zidde (CRM 59.342), em 29/12/2021: "ONTEM, PREVIAMENTE À CIRURGIA, FOI CONVERSADO E EXPLICADO SOBRE O CASO COM A MÃE DA PACIENTE, SOBRE OS RISCOS - INCLUSIVE PARA A CRIANÇA - E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA DEVIDO A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA COLUNA PARA GARANTIR A ESTABILIDADE DA MESMA" (ID 1171725254, pág. 3). Do exposto, verifica-se que a gravidez de Milena estava aparentemente normal quando ocorreu o acidente. Em razão deste, a gestante precisou se submeter a medicamentos e a procedimento cirúrgico de urgência, tendo, inclusive, ficado sedada na UTI do hospital. O tratamento dado à gestante atingiu o nascituro. Por conseguinte, está configurado o nexo causal entre o acidente automobilístico e o aborto. Resta analisar se o feto pode ser considerado vítima para fins de indenização do DPVAT. Quanto ao ponto, alinho-me ao entendimento explanado no Recurso Especial nº 1.415.727/SC, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, assim ementado: DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.

62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658).

**3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros.**

**4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.**

**5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsumese à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.**  
**6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.415.727/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 29/9/2014.) Comprovado que a coautora se vitimou em acidente automobilístico e, na sequência, precisou se submeter a tratamento que culminou com a interrupção de sua gravidez, o pedido formulado no feito deve ser acolhido. Dispositivo. Com tais considerações, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$13.500,00, devidamente atualizada.”**

3. Com efeito, conforme corretamente observou o juízo de piso na sentença, restou comprovado o nexo causal entre o acidente automobilístico da autora e o falecimento de seu filho, ocorrido após procedimento cirúrgico para tratamento das sequelas sofridas. O fato de o aborto não ter ocorrido no dia do acidente referido pela CEF no recurso não se revela suficiente para afastar a cobertura do seguro DPVAT, porquanto restou comprovado que a autora perdeu seu filho três dias após o sinistro em virtude de cirurgia realizada para tratamento das lesões que atingiu o nascituro e provocou a sua morte, sendo patente o nexo causal entre o acidente automobilístico e o aborto do qual foi vítima a parte autora.

4. De igual forma, o nascituro é considerado vítima para fins de indenização do DPVAT, haja vista a sua condição de sujeito de direitos reconhecida pela legislação e chancelada pela jurisprudência, conforme entendimento do STJ já referido na sentença. No mesmo sentido, transcreve-se, ainda, os seguintes precedentes:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - MORTE DE NASCITURO - POSSIBILIDADE - NEXO CAUSAL - EXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO. 1- É devida aos herdeiros a indenização do seguro DPVAT em caso de morte do nascituro em decorrência de acidente de trânsito. 2- Demonstrado o nexo causal entre o falecimento do nascituro e o noticiado acidente de trânsito, cabível a manutenção da sentença condenatória. 3- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que a correção monetária, na indenização do seguro DPVAT por morte ou invalidez, incidirá a partir do evento danoso (REsp 1.483.620/SC). 4- O § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, estipula critérios quantitativo e qualitativo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Além de estabelecer percentuais mínimo e máximo, impõe ao juiz observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 50470300220218130024, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 18/07/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2023)**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VÍTIMA GRÁVIDA. MORTE DO FETO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. Ainda que a personalidade civil da pessoa tenha início com o nascimento com vida, o art. 2º do Código Civil assegura os direitos do nascituro desde o momento da concepção. Em face de tal garantia, o**

**aborto provocado por acidente de trânsito enseja indenização pelo seguro obrigatório.** (TJ-AM - APL: 06294318820138040001 AM 0629431-88.2013.8.04.0001, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 11/03/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2019)

5. Pelo exposto, considerando o direito dos autores ao recebimento da indenização pela perda do filho, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado da CEF, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma Recursal, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Juiz de Fora, Minas Gerais.

**Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso Inominado Cível 1008923-07.2022.4.01.3801, acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 27/10/2023)**

## 2ª Relatoria – 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

### VOTO – VENCEDOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. REPARAÇÃO DEVIDA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS AFASTADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da r. sentença de ID 64572336 que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a indenizar a parte autora no importe de R\$ 40,20 por danos materiais, bem como R\$ 12.000,00 a título de indenização pela perda de uma chance, conforme fundamentos a seguir transcritos:

*“A autora argumenta, em síntese, que encaminhou pelos Correios, em 06/02/2019, para a cidade de Vitória, um pacote contendo amostras dos produtos que distribui para fins de concluir a última etapa de um pregão no qual a autora era primeira classificada, objeto postal PM202766890BR, que não chegou ao destino, mas retornou ao remetente. Citada, a EBCT apresentou contestação (ID 169754894), argumentando, em linhas gerais: (I) que a entrega não foi efetivada por não ter sido localizada a instituição destinatária, sem culpa da ré; (II) que não haveria cabimento de indenização por danos morais visto não ter havido nenhuma avaria a honra objetiva da empresa autora; e (III) que não caberia, in casu, a aplicação do CDC e da inversão probatória, pois não estaria caracterizada relação de consumo. O feito está regularmente instruído, imaculado de vícios ou nulidades. Verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como o interesse processual. Passo a análise do mérito. MARCO NORMATIVO. (...)IN CASU. Na hipótese em análise, a parte autora comprovou a postagem de uma encomenda pelos Correios, com o código de rastreamento PM202766890BR, realizada em 06/02/2019 (ID 47960522), a qual não foi entregue no endereço do destinatário (ID 47964487), por não ter sido localizado o destinatário. A ré confirma a já comprovada alegação de que o objeto postado retornou ao remetente, alegando que, ao encontrar o estabelecimento destinatário fechado, havia recebido a informação com a vizinhança de que o destinatário (no caso, o Banco de Alimentação da Família do Município de Vitória) havia mudado seu local de sede, e que tal fato afastaria sua responsabilidade por eventuais danos. A responsabilidade da EBCT, ora ré, no que diz*

**respeito à reparação de danos que seus agentes venham a causar a terceiros no exercício de suas funções é objetiva, de modo que basta a existência de uma conduta, o nexo de causalidade e o dano provocado, somente se eximindo de tal responsabilidade se comprovar a culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Portanto, é irrelevante deliberar a ocorrência ou não de dolo ou culpa na falha na prestação de serviços, bastando comprovar que o serviço contratado não se deu de forma efetiva, o que pode ser apurado ao verificar-se que o endereço constante no pacote enviado (ID 47960502) corresponde na integralidade com o informado no edital do pregão (ID 47964479). Resta, portanto, a averiguação da ocorrência de dano e o nexo causal entre este e a conduta da EBCT. Em se tratando do dano sofrido, resta indiscutível a aplicação da teoria da perda de uma chance. Verifica-se através da consulta licitatória trazida aos autos (ID 47960533) e da ata de licitação em anexo que a empresa autora havia sido classificada como arrematante de dois dos lotes apregoados, tendo sido desclassificada após a não entrega do produto para teste. Após a etapa de lances e disputa em sessão pública, a autora encontrava-se com o menor preço em dois dos lotes disputados (lote 1 e lote 12), já tendo havido sido comprovada também sua correta habilitação para contratar com o Município de Vitória. Em se tratando de pregão do tipo “menor preço”, é evidente que a autora encontrava-se em vantagem sobre as demais, possuindo grandes chances e probabilidade de ser a empresa vencedora. A última etapa, da qual foi desclassificada, consistia apenas em atestar a qualidade do produto, com base nos usualmente utilizados pela instituição. Tal comprovação pode ser feita documentalmente, através dos IDS 47962498, 47962496 e 48133994, que indicam não haverem os produtos distribuídos quaisquer problemas de conteúdo ou qualidade. Assim, embora não se possa afirmar com absoluta certeza que a autora sairia vencedora, a situação fática constitui alta possibilidade e probabilidade de sucesso, oportunidade da qual foi tolida pela falha no serviço prestado pela ré. Sobre o instituto da perda de uma chance, o STJ se posicionou:(...) Evidenciado o dano, passo a analisar o nexo causal. Compulsando a ata licitatória, percebe-se a mudança de situação do lote no mesmo dia em que a EBCT informa não ter logrado sucesso em realizar a entrega do pacote. Na página 12 da ata supramencionada, juntada em anexo, foi editada a situação do lote 1 informando a desclassificação da autora, que anteriormente havia arrematado o lote em questão, em 15/02/2019 às 16:52. Já na página 17 percebe-se a mesma alteração em relação ao lote 12, efetuada às 17:12 do referido dia. As informações de rastreamento do sítio digital da ré informaram o retorno do objeto às 14:31 (ID 47964487). Percebe-se que o liame de causalidade torna-se evidente, visto que a desclassificação imediata somente poderia haver ocorrido se o produto a ser analisado não apenas não houvesse sido aprovado, mas não houvesse nem ao menos sido entregue. Assim, a falha na prestação do serviço postal impediu a autora de participar do processo licitatório e tirou-lhe a chance de obter êxito no resultado final do certame, situação que se amolda à teoria da perda de uma chance, referida na inicial, ensejando a obrigação de indenizar. Nesse sentido:(...) A doutrina costuma apontar que a definição do valor da indenização pela perda de uma chance é sempre delicada e problemática. Como a chance é algo possível, mas incerto, a indenização não deve corresponder exatamente ao que se deixou de ganhar. Tampouco deve ficar muito aquém. Conforme já consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.254.141/PR), “admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional”. Nesse sentido:(...) No caso dos autos, verifico que a parte autora perdeu a chance de firmar contrato no valor total de R\$ 38.640,84, não tendo apresentando, contudo, elementos demonstrativos de qual seria seu lucro. Assim, embora não haja informação nos autos de qual foi o lucro da empresa autora nesse caso, tenho que não pode ser considerado o valor total, como pretende a parte autora. E, ainda que se soubesse o lucro obtido, tal não seria devido integralmente à autora, pois somente perdeu a chance de obtê-lo. No mais, nada indica que o produto oferecido pela**

**empresa autora não foi comercializado por valor superior ao oferecido na licitação. Sendo esta a conjuntura posta sob análise, relativizando-se o princípio da restituição integral e considerando que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, arbitro o valor da indenização pela perda de uma chance em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que entendo razoável, atendendo aos critérios de moderação e prudência e às peculiaridades do caso. Por fim, devida a indenização pelo valor dispendido pela postagem do documento devolvido por não localização do endereço, no total de R\$ 40,20. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial e RESOLVO o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ao pagamento de R\$ 40,20 a título de danos materiais, incidindo juros de mora desde o evento danoso (15/02/2019 - Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o efetivo prejuízo (15/02/2019 - Súmula 43 do STJ), bem como R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização pela perda de uma chance, incidindo juros de mora desde o evento danoso (15/02/2019) e correção monetária a partir desta data (SJT – Súmula 362), utilizando-se a taxa SELIC nos termos do art. 406 do Código Civil.”**

2. Requer a recorrente a improcedência dos pedidos iniciais, por entender que não houve falha na prestação do serviço na hipótese em foco. Pleiteia, ainda, a reforma da sentença integrativa de ID 64572345 que, em julgamento dos embargos de declaração, condenou a ECT ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, por considerar o recurso interposto meramente protelatório.

3. De início, com relação à multa por litigância de má-fé imposta na origem, merece prosperar a irrisignação da ECT. Isso porque, ao se manifestar sobre a isenção das custas, a sentença de origem o fez com escopo no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, que isenta de custas processuais o litigante no procedimento dos Juizados Especiais em primeiro grau de jurisdição, ressaltando expressamente que, em caso de recurso, haverá custas a serem pagas.

4. Nos embargos interpostos, vide ID 64572342, a ECT pleiteou a concessão de isenção integral de custas com base em Lei Especial (Decreto-Lei n.º 509/69), de modo a expressamente garantir à recorrente a isenção de custas inclusive em grau recursal, conforme previsto no art. 12 do aludido diploma normativo. Constata-se, portanto, que havia omissão a ser sanada na sentença recorrida, pelo que a penalidade aplicada revela-se injustificada diante da ausência de intuito protelatório por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na interposição dos embargos, que buscavam, reitera-se, sanar omissão existente na decisão do juízo de origem. Assim, deve ser afastada a multa de 2% cominada na sentença integrativa.

5. No mérito, o juízo de origem analisou com precisão a pretensão posta na inicial ao condenar a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e pela perda de uma chance em favor da parte autora. Com efeito, a ausência de declaração de conteúdo no objeto enviado não impede a incidência da teoria da perda de uma chance, porquanto a parte autora comprovou por prova documental as suas alegações, demonstrando a perda do contrato de fornecimento dos produtos em licitação na qual havia fornecido a melhor proposta, causada exclusivamente pela falha na prestação do serviço pela ECT.

6. A alegação apresentada no recurso pela ré no sentido de que o objeto não foi entregue em razão da mudança do destinatário relatada por vizinhos não foi comprovada e tampouco se revela crível, porquanto trata-se de órgão público vinculado à Prefeitura de Vitória. Nota-se, inclusive, que o endereço do destinatário (BANCO DE ALIMENTOS DA FAMÍLIA (SEMAS/GSAN/CBA), Rua Hermes Curry Carneiro, S/N, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-210) consta expressamente no edital da licitação, vide ID 64572308 – p. 22, e foi preenchido corretamente pela parte autora (ID 64572313), pelo que ressaí patente que a entrega não foi possível em razão da falha na prestação do serviço disponibilizado pela ECT.

7. Ante todo o exposto, constata-se que a sentença analisou com particular precisão a pretensão trazida na inicial no que tange à condenação da Ré ao pagamento de reparação pelos danos materiais suportados pela parte autora, pelo que **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado tão somente para afastar a aplicação da multa processual imposta na origem, mantendo os demais termos da sentença proferida em primeiro grau.

8. Sem condenação em custas e honorários, por não haver recorrente vencido, na esteira do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. É como voto.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Juiz de Fora, data da sessão.

**Voto vencedor proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso Inominado Cível 1001693-47.2019.4.01.3823 (julg. 27/10/2023).**

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.805 - 2º andar  
Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail [cojef@trf6.jus.br](mailto:cojef@trf6.jus.br), ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1032.